

**Despacho n.º 2457/98
de 10 de Fevereiro**

O tratamento informático dos processos de contra-ordenação por infracção ao Código da Estrada e legislação complementar impõe a normalização do modelo de auto de notícia, a utilizar por todos os organismos com competência para a fiscalização do trânsito.

Assim tendo presente o disposto no n.º4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, determina-se:

1 - O auto da notícia previsto no n.º1 do artigo 151.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com a redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 2/98 de 3 de Janeiro, deve ser levantado com utilização dos impressos do modelo anexo ao presente despacho, exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

2 - O auto é levantado em quadruplicado, destinando-se:

- a)** O original, a servir de base ao processo de contra-ordenação;
- b)** O duplicado, à recolha de dados para o Sistema Informático de Gestão de Autos (SIGA);
- c)** O triplicado, para a notificação do arguido, servindo também a guia para o pagamento voluntário da coima pela importância mínima;
- d)** O quadruplicado, para arquivo no organismo que levantar o auto.

3 - O auto deve identificar, no cabeçalho, a entidade fiscalizadora e conter o número de código do organismo que proceder ao seu levantamento.

4 - Os impressos devem ser objecto de numeração sequencial, préimpressa, correspondendo o primeiro algarismo ao número identificador da entidade fiscalizadora, nos termos seguintes:

- 1)** Direcção-Geral de Viação;
- 2)** Guarda Nacional Republicana;
- 3)** Polícia de Segurança Pública;
- 4)** Junta Autónoma das Estradas;
- 5)** Municípios.

5 - O último algarismo do número do auto constitui um dígito de controlo.

6 - O número do auto identifica o processo de contra-ordenação a que dá origem, em todo o seu tratamento administrativo.

7 - O presente despacho entra em vigor no dia 31 de Março de 1998

7 de Janeiro de 1998.

O Director-Geral, **Amadeu Pires**.

Termos de Notificação | Instruções para Pagamento

**Despacho n.º 2457/98
de 10 de Fevereiro**

Termos da Notificação

Pela presente notificação, fica o arguido, nela identificado, a saber que:

1.º - É acusado da prática do facto nela escrito, sancionado nos termos das disposições legais também nela referidas.

2.º - Pode efectuar o pagamento voluntário da coima, pelo montante mínimo, do modo referido nas **instruções para pagamento**.

Sendo a contra-ordenação sancionada apenas com coima, através desse pagamento porá fim ao processo.

3.º - Se desejar impugnar a autuação, deverá apresentar, até 20 (vinte) dias úteis após a data da presente notificação, defesa escrita dirigida ao Governador Civil do Distrito em cuja a área a infracção foi praticada, entregando-a na correspondente Delegação Distrital de Viação e podendo arrojar testemunhas, até ao limite de três, bem como juntar outros meios de prova, se assim o entender.

A defesa deverá identificar o número do auto respectivo (indicado no canto superior direito da notificação).

4.º - Quando a contra-ordenação for sancionável com coima a sanção acessória, o infractor pode efectuar o pagamento voluntário da coima pelo mínimo e apresentar a sua defesa, nos termos indicados no n.º3, mas apenas para efeitos de eventual não aplicação, atenuação especial ou suspensão de execução da sanção acessória.

5.º - Se optar por:

- não efectuar o pagamento voluntário da coima, conforme indicado no n.º2 e não impugnar a autuação;

ou

- impugnar a autuação, apresentando defesa nos termos referidos no n.º3, mas esta for julgada improcedente;

a coima e a sanção acessória eventualmente aplicável serão graduadas, podendo elevar-se até aos respectivos limites máximos.

6.º - Se não é residente em Portugal: o não pagamento voluntário da coima, nos termos da instrução C, implica o depósito de caução, de montante igual ao valor máximo da coima e a efectuar nos mesmos termos, sob pena de apreensão de veículo.

A caução destina-se a satisfazer o valor da coima e das custas, com reembolso do remanescente ou, caso apresente defesa e esta seja procedente, da totalidade.

**Despacho n.º 2457/98
de 10 de Fevereiro**

Instruções para Pagamento

O pagamento voluntário da coima, pelo montante mínimo, pode ser efectuado nos seguintes termos:

A - Em qualquer estação dos Correios de Portugal (CTT), durante os 20 dias úteis imediatamente posteriores à data da notificação, utilizando, para o efeito, o presente documento, o qual será válido como recibo após autenticação pelos CTT;

B - Através da Rede de Caixas Automáticas Multibanco, entre o dia 10.º e o 20.º dias úteis posteriores à mesma data, para o que deve utilizar o seu cartão bancário e o código secreto, executando as seguintes operações:

1. Seleccionar a operação: Pagamentos de Serviços

2. Introduzir os elementos: Entidade: xxx

Referência: xxx xxx xxx

Montante: xxx xxx \$00

Obs.: Os caracteres da "Referência" correspondem ao número do auto de contra-ordenação, apresentado no canto superior direito da face da presente notificação; os caracteres do "Montante" correspondem ao valor mínimo da coima, em escudo apresentado no campo "infracção". 3. Terminar a operação, confirmando a introdução dos dados com a tecla VERDE. Guarde o talão da operação junto da presente notificação como prova de pagamento;

C - Apenas por cidadãos não domiciliados em Portugal, directamente ao agente autuante, no acto de verificação, mediante recibo (destacável do triplicado autenticado com a assinatura do agente autuante) e utilizando moeda com curso legal.